



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, em ano eleitoral, de o responsável pela confecção de material impresso de campanha informar à Justiça Eleitoral dados do contratante, o valor dos serviços e a respectiva tiragem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, vigorará acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 38.

.....
§3º Em ano eleitoral, o responsável pela confecção de material impresso de campanha eleitoral deverá informar diretamente à Justiça Eleitoral os dados a que se referem o §1º, bem como o valor dos serviços, no prazo de cinco dias a contar da entrega do material ao contratante.

§4º O descumprimento do disposto no §3º sujeitará o responsável pela confecção do material ao pagamento de multa de trinta mil reais, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A jovem democracia brasileira, a despeito dos avanços, ainda necessita de mecanismos que busquem assegurar a legitimidade dos pleitos. Uma das principais ameaças à legitimidade das eleições consiste no abuso do poder econômico e político, prática comum em nosso País.

Em que pese a seriedade e bons propósitos da Justiça Eleitoral na fiscalização das campanhas eleitorais, as práticas abusivas ainda são recorrentes.

A mini-reforma eleitoral aprovada em 2009 (Lei nº 12.034, de 29/9/2009), acrescentou dispositivos (§§1º e 2º da Lei das Eleições) obrigando que os materiais impressos de campanha contivessem informações que identificassem a gráfica responsável, o contratante e a respectiva tiragem.

Foi uma medida positiva, mas entendemos que as medidas ora propostas - obrigatoriedade, em ano eleitoral, de o responsável pela confecção do material impresso informar diretamente à Justiça Eleitoral os dados do contratante, a tiragem e o preço dos serviços - aperfeiçoará o controle e da fiscalização ao longo das campanhas, e não apenas em momento posterior, quando da prestação de contas.

Trata-se, pois, de mecanismo não burocrático, que põe à disposição da Justiça Eleitoral informações relevantes sobre os gastos eleitorais realizados durante a própria campanha. Ressalte-se que a proposição prevê a sanção correspondente na hipótese de descumprimento da obrigatoriedade de informação.

Reiteramos, por fim, nossa constante preocupação no sentido de tornar as eleições mais legítimas, transparentes e justas. As práticas abusivas não têm lugar em um Estado Democrático de Direito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Certos de que a presente proposição contribui para o aperfeiçoamento do processo eleitoral e da democracia em nosso País, contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**
PT-DF